



AAL
Nº 70050930916
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. MORTE. CONTRATO QUE DEVE SER INTERPRETADO SOBRE A ÉGIDE DO CDC. CLÁUSULA LIMITATIVA REDIGIDA DA MESMA FORMA QUE AS DEMAIS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC.

Não se questiona a validade da cláusula que exige o cumprimento do período de carência para cobertura do evento morte, porém e se tratando de cláusula que impõe limitação a direito, é cediço o entendimento de que estas devem ser redigidas com destaque, a fim de que reste indubitável a informação contida nela.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050930916

COMARCA DE FARROUPILHA

CAIXA SEGUROS S.A

APELANTE

VINICIUS NIELSSON TOFFOLO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



AAL
Nº 70050930916
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2012.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CAIXA SEGUROS S.A.** nos autos da ação de cobrança securitária movida por **VINÍCIUS NIELSSON TOFFOLO**, menor incapaz representado por sua genitora **FÁTIMA IRMÃ NIELSSON**, que assim decidiu:

*Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta por **VINÍCIUS NIELSSON TOFFOLO** contra **CAIXA SEGURADORA S/A**, para **CONDENAR** a demandada ao pagamento da indenização (R\$ 42.908,55), corrigida pelo IGP-M, a partir do falecimento do segurado (04.11.2010 – fl. 09v), com juros moratórios de 12% ao ano, sem capitalização, a partir da citação (18.11.2011 – fl. 16).*

CONDENO a demandada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação acima, corrigido e com juros, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, em síntese, sustenta aque o óbito do segurado ocorreu por suicídio e em lapso temporal inferior a dois anos após a contratação do seguro denominado “Vida Multipremiado Super”.



AAL
Nº 70050930916
2012/CÍVEL

Assevera a licitude da estipulação de prazo de carência nos seguros de vida. Menciona que é indevida a cobrança securitária. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Nesta instância recursal com o parecer do Ministério Público (fls. 163-165) opinou por negar provimento ao apelo da ré, mantendo a sentença na íntegra.

Nesta instância, vieram-me os autos conclusos para o julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames do art. 549, art. 551 e art. 552 do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

O parecer proferido pela Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Elaina M. Moreschi, examinou a questão de maneira minuciosa, oferecendo a solução mais adequada à lide ora apresentada ao exame do judiciário.

Sendo assim, peço vênia à eminente representante do Ministério Público neste segundo grau de jurisdição, para adotar o parecer exarado como minhas razões de decidir no presente acórdão, o que ora faço.

In verbis:

Da análise dos autos, verifica-se que se trata de ação de rito ordinário ajuizada pelo filho do segurado Selvino Toffollo, falecido em 04.11.2010 (fl. 09, verso),



AAL
Nº 70050930916
2012/CÍVEL

em razão da negativa de cobertura por parte da apelante do pagamento do seguro “Vida Multipremiado Super” (apólice nº 010930000550 e proposta nº 1047413000781-5 – fl. 27), sob o argumento de que o óbito do segurado decorreu de suicídio antes de implementado o período de carência de dois anos. Sobreveio sentença julgando procedente a pretensão, porquanto não demonstrada a premeditação do suicídio, decisão que não merece ser reparada.

Inicialmente, ressalta-se que aos contratos de seguro são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do Capítulo I, do Título I, da Lei nº 8.078/90. Consoante dispõe o artigo 47 da referida lei, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, ou seja, de forma a não prejudicar este, parte hipossuficiente da relação jurídica de consumo.

Em se tratando de contrato de seguro, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado, bem como sua regulação geral encontra-se prevista nos artigos 757 e seguintes do atual Código Civil. Ainda, seu objeto principal é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora, razão pela qual se mostra necessária a boa-fé dos contratantes, a teor do disposto nos artigos 422 e 765 do mencionado diploma legal, na medida em que a relação se caracteriza pela sinceridade e lealdade das informações prestadas pelo segurado e pelo segurador.

Com efeito, no caso sub judice, o segurado faleceu em decorrência de suicídio, consoante se depreende das conclusões colhidas na instrução criminal (fls. 99 a 122). Ainda, o contrato de seguro em questão foi firmado em 28.08.2009 (fl. 27), sob a égide do novo Código Civil, o qual prevê expressamente a legalidade da cláusula de carência em seu artigo 797, de seguinte teor:

“797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.”



AAL
Nº 70050930916
2012/CÍVEL

De acordo com o disposto no artigo 4.1, alínea f, das Condições Gerais do seguro “Vida Multipremiado Super”, está excluída a garantia contratada a hipótese de suicídio ocorrido nos dois primeiros anos contados da formalização da avença, nos seguintes termos (fl. 28, verso):

“4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. Estão excluídos de todas as garantias deste seguro os eventos relacionados a, ou ocorridos em consequência de:

(...)

f) suicídio e suas tentativas, ocorridos nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do seguro, prazo este contado conforme disposto no item 7.3”.

No entanto, em que pese a existência de previsão contratual estabelecendo a exclusão da garantia na hipótese de suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do seguro, ou seja, no prazo de carência para o início de sua vigência, por se tratar de cláusula limitativa de direito do consumidor, deveria ter sido redigida em destaque, a fim de que permitisse sua imediata e fácil compreensão, a teor do disposto no artigo 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo Nelson Nery Júnior¹, “toda estipulação que implicar qualquer limitação de direito do consumidor, bem como a que indicar desvantagem ao aderente, deverá vir singularmente exposta, de ponto de vista físico, no contrato de adesão. Sobre os destaques, ganha maior importância o dever de o fornecedor informar o consumidor sobre o conteúdo do contrato. Deverá chamar a atenção do consumidor para as estipulações desvantajosas para ele, em nome da boa-fé que deve presidir as relações de consumo”.

Logo, como a seguradora apelante possuía o dever de informar o segurado acerca da cláusula limitativa do período de carência e assim não o fez, deverá ser responsabilizada pelo pagamento da indenização securitária postulada pelo apelado, razão pela qual

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover...[et al]. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 626, item 7.



AAL
Nº 70050930916
2012/CÍVEL

não merece trânsito a insurgência recursal. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dessa Colenda Corte, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA DA QUAL NÃO FOI DADO O PERFEITO CONHECIMENTO AO SEGURADO. ABUSIVIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 54, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Por se tratar de relação de consumo, a eventual limitação de direito do segurado deve constar, de forma clara e com destaque, nos moldes do art. 54, § 4º do CODECON e, obviamente, ser entregue ao consumidor no ato da contratação, não sendo admitida a entrega posterior. 2. No caso concreto, surge incontroverso que o documento que integra o contrato de seguro de vida não foi apresentado por ocasião da contratação, além do que a cláusula restritiva constou tão somente do “manual do segurado”, enviado após a assinatura da proposta. Portanto, configurada a violação ao artigo 54, § 4º do CDC. 3. Nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”. 4. Deve ser afastada a multa aplicada com apoio no artigo 538, parágrafo único do CPC, pois não são protelatórios os embargos de declaração opostos com fins de questionamento. 5. Recurso especial



AAL
Nº 70050930916
2012/CÍVEL

provido. (STJ, REsp 1219406/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 18/02/2011)” (grifou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE. CONTRATO QUE DEVE SER INTERPRETADO SOBRE A ÉGIDE DO CDC. CLÁUSULA LIMITATIVA REDIGIDA DA MESMA FORMA QUE AS DEMAIS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC. Não se questiona a validade da cláusula que exige o cumprimento do período de carência para cobertura do evento morte, porém em se tratando de cláusula que impõe limitação a direito, é cediço o entendimento de que estas devem ser redigidas com destaque, a fim de que reste indubitável a informação contida nela. É o que preceitua o art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável ao contrato em tela. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70046457248, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/04/2012)” (grifou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 54, §4º, DO CDC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Apesar de o artigo 797 do CC permitir a estipulação de período de carência para o seguro de vida em caso de morte, em se tratando de cláusula limitativa de direito do consumidor, deve ser redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Hipótese em que, inobservado o disposto no artigo 54, §4º, do CDC, resta devida a



AAL
Nº 70050930916
2012/CÍVEL

indenização securitária. Precedentes. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048411599, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/05/2012)” (grifou-se)

Dessa forma, diante da existência de cláusula limitativa de direito redigida da mesma forma que as demais, em afronta ao disposto no artigo 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em negativa de pagamento da indenização securitária contratada em virtude de alegado risco excluído ante o inadimplemento do período de carência entre o suicídio do segurado e a contratação, razão pela qual não merece provimento o presente recurso, devendo ser mantida a sentença por seus jurídicos e próprios fundamentos.

*Ante o exposto, opina o Ministério Público de Segundo Grau, seja **CONHECIDO** o apelo e, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de Primeiro Grau, nos termos do parecer.*

Por tais razões, nego provimento ao apelo da ré, mantendo a sentença na íntegra.

É o voto.

gf

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AAL

Nº 70050930916

2012/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
70050930916, Comarca de Farroupilha: "NEGARAM PROVIMENTO AO
APELO DA RÉ. UNANIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIO ROMANO MAGGIONI